



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 006/2018: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 7 (sete) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes de licença saúde, aposentadoria e suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

b) Projeto de Lei nº 007/2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de MORORISTA para atuar no serviço de transporte escolar, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

c) Projeto de Lei nº 008/2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores(as) na função de SERVENTE para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes de aposentadoria, exoneração e suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

d) projeto de Lei nº 009/2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) servidores(as) na função de ARTESÃO, sendo um para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e outro junto aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 006/2018

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 7 (sete) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes de licença saúde, aposentadoria e suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.



Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Projeto de Lei nº 007/2018

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de MORORISTA para atuar no serviço de transporte escolar, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014; Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

c) Projeto de Lei nº 008/2018

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores(as) na função de SERVENTE para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes de aposentadoria, exoneração e suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014;

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

d) Projeto de Lei nº 009/2018

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 2 (dois) servidores(as) na função de ARTESÃO, sendo um para atuar junto aos Projetos NAAB - Núcleo de



Apoio a Atenção Básica e Oficinas Terapêuticas ligados a Secretaria de Saúde e outro junto aos Programas PAIF - Programa de Atenção Integral a Família e SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ligados ao CRAS - Centro de Referência da Assistência Social.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a administração pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atende aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 26 de fevereiro de 2018.

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

JOSÉ MARÇAL DASSI - PP
Vice-Presidente da Comissão

EDERSON BATISTA DA SILVA - PTB
Vereador Membro da Comissão